



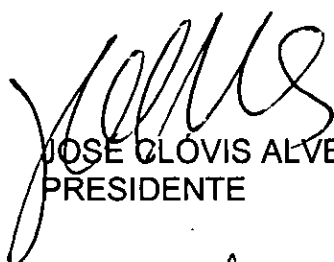
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13907.000150/2001-41
Recurso nº. : 136.935
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1997
Recorrente : OURO FINO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 13 DE MAIO DE 2004
Acórdão nº. : 105-14.447

DEDUÇÃO DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OURO FINO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Carlos Passuello.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e IRINEU BIANCHI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 13907.000150/2001-41
Acórdão nº. : 105-14.447

Recurso nº. : 136.935
Recorrente : OURO FINO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada foi autuada e intimada a recolher crédito tributário no valor de R\$ 78.347,52, relativo à Contribuição Social Sobre o Lucro e acréscimos legais, referente ao exercício de 1997, ano calendário de 1996.

Nos termos do auto de infração de folhas 38/44, a exigência foi formalizada em virtude da seguinte infração: ***falta de adição à base de cálculo da CSLL do valor dos juros pagos ou creditados a título de remuneração do capital próprio.***

Consta do auto de infração a descrição dos fatos, o enquadramento legal e demais requisitos previstos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

Inconformada com a autuação a empresa apresentou a impugnação de folhas 46 a 52, argumentando, em síntese, o seguinte:

- que a dedução dos juros sobre o capital próprio está assegurada, visto que a vedação, contida no artigo 9º, § 10, da Lei nº 9.249/95 fora revogada pela Lei nº 9.430/96, art. 88, XXVI, com efeitos já no ano-calendário 1996;

- que o aludido § 10, do art. 9º, da Lei nº 9.249, de 1995, não só é inconstitucional como faz incidir a CSLL sobre uma despesa, que não é lucro;

- que o entendimento do fisco de que a revogação só se deu a partir de 1997 em face do art. 87 da Lei nº 9.430, de 1996, caracteriza “dois pesos e duas medidas”;

- que, a exemplo do ocorrido com o art. 97 da Lei nº 8.383, de 1991, o mesmo tratamento se aplica à CSLL, uma vez que a redação é a mesma,



ou seja, o art. 97 da Lei nº 8.383, de 1991 produziu "efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1992";

- indaga, assim, se é válido negar vigência ao art. 88, XXVI da Lei nº 9.430, de 1996, que entrou em vigor em 30 de dezembro de 1996 e argumenta que descabe aplicar dispositivo revogado, em ofensa aos arts. 2º e §§ e 6º e §§ da LICC.

Finaliza, solicitando o cancelamento da exação fiscal.

O lançamento foi considerado procedente pela 1ª Instância, que exarou decisão com a seguinte ementa:

*JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE -O valor dos juros sobre o capital próprio, escriturado em conta de despesa, deve, por expressa disposição legal, ser adicionado ao lucro contábil para cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro.
Lançamento Procedente*

Irresignada com a decisão de primeira instância, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 66/76, no qual requer a este Colegiado, a reforma do julgamento prolatado na instância inferior, fazendo menção aos argumentos contidos na impugnação e acrescentando, sinteticamente, o quanto segue:

- o guerreado dispositivo (§ 10, do art. 9º, da Lei nº 9.249/95) criou uma contribuição sobre despesa, o que é ilegal (sic) e inválido;

- o julgador administrativo deve apreciar sim a questão da constitucionalidade da lei, sob pena de valer-se de uma lei inválida para cobrar tributo e, com isso, ofender, no mínimo, os princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

À fl. 77 junta comprovante do depósito recursal de no mínimo 30% do valor da exigência fiscal definida na decisão, o que assegura o seguimento do recurso voluntário interposto, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Instrução Normativa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 13907.000150/2001-41
Acórdão nº. : 105-14.447

(IN) SRF nº 264, de 2002, tendo a Repartição de origem encaminhado os presentes autos para a apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 77.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long, sweeping tail that extends downwards and to the left.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 13907.000150/2001-41
Acórdão nº. : 105-14.447

VOTO

Conselheiro CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Relator.

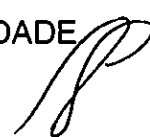
O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Consoante relatado supra, a matéria sob apreciação neste contencioso cinge-se à possibilidade, ou não, da DEDUÇÃO DOS JUROS DO CAPITAL PRÓPRIO da base de cálculo da exação lançada, já no ano de 1996.

A maciça jurisprudência administrativa desta Casa aponta no sentido oposto ao defendido pela recorrente, concluindo pela indedutibilidade do valor dos juros sobre o capital próprio lançado como despesa, o qual deve ser adicionado ao lucro líquido do exercício para a determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, no ano-calendário de 1996, por força do § 10 do artigo 9º da Lei nº 9.249/95.

Inclusive esta Quinta Câmara encampou esse mesmo entendimento quando do julgamento do Recurso Voluntário nº 131.445:

Número do Processo:10380.005178/2001-62
Tipo do Recurso:VOLUNTÁRIO
Matéria:CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
Recorrente:EMPRESA NACIONAL DE PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida/Interessado:3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Data da Sessão:26/02/2003 00:00:00
Relator:Daniel Sahagoff
Decisão:Acórdão 105-14035
Resultado:NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE



Ementa:CSLL - JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - No ano calendário de 1996, os juros pagos sobre o capital próprio, ainda que iguais ou inferiores à TJLP, devem ser adicionados ao lucro líquido para determinar a base tributável da contribuição social sobre o lucro líquido.

Recurso negado.

As alegações utilizadas pela contribuinte na impugnação, e agora repisadas em sede de recurso ao Conselho, merecem ser afastadas pelos mesmos motivos declinados pelo órgão colegiado de primeira instância, pois irretocáveis as razões de decidir.

A recorrente, a par dos argumentos expendidos no primeiro grau, aduz haver criação de contribuição sobre despesa, de forma ilegal e inválida, pois o § 10, do art. 9º, da Lei nº 9.249, de 1995, estaria em confronto com a lei comercial (Lei nº 6.404/76, art. 187) fazendo incidir a CSLL sobre uma despesa, que não é lucro. E a legislação do IRPJ, de forma correta, permite tal dedutibilidade.

Não procede a alegação da contribuinte, uma vez que cada tributo tem a sua legislação específica e, por via de consequência, um tratamento particular às suas adições, exclusões e deduções de base de cálculo; no caso da CSLL, o legislador somente remete ao disciplinamento do IRPJ quando a matéria deve guardar simetria, o que não é o caso. Aqui o legislador, por razões de ordem político-fiscal, quis dar tratamento diferenciado, mediante a regra do artigo 9º, § 10, da Lei nº 9.249/95, fazendo com que a rubrica não fosse dedutível para efeito de determinação da base de cálculo da referida contribuição no ano de 1996, sendo dedutível no ano seguinte.

Vale registrar que nos termos do artigo 112 do CTN, o lançamento deve reportar-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e rege-se pela lei então vigente, **ainda que posteriormente modificada ou revogada.**



Demais disso, a Recorrente afirma que o julgador administrativo deve apreciar a questão da constitucionalidade da lei, sob pena de valer-se de lei inválida para cobrar tributo e, com isso, ofender princípios constitucionais da legalidade e da moralidade administrativa.

Ao meu sentir, tais afirmações encerram equívocos deveras perigosos acerca do papel do julgador administrativo e de sua competência. O controle repressivo de constitucionalidade de leis compete, em nosso ordenamento jurídico, de acordo com a Lei Magna atual, exclusivamente ao Poder Judiciário (CF, artigos 97 e 102, I, "a", e III, "b").

Excepcionalmente, admite-se que, por ato administrativo expresso e formal, o chefe do Poder Executivo (mas não os seus subalternos) negue cumprimento a uma lei ou ato normativo que entenda flagrantemente inconstitucional até que a questão seja apreciada pelo Poder Judiciário, conforme já decidiu o STF (RTJ 151/331).

Neste diapasão, observa-se que nos Conselhos de Contribuintes, atualmente, prevalece o entendimento de que a arguição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação na esfera da Administração, a menos que já exista manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não se vislumbra no caso dos autos.

Tal posicionamento defluiu não só dos mandamentos do Decreto nº 2.346/97, que em seus dispositivos 1º e 4º, par. único, determinam a observação do quanto decretado pelo Pretório Excelso por parte da Administração Pública, mas também, e sobretudo, pela edição de regra específica sobre o tema, no próprio Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, que disciplina o funcionamento deste Colegiado, vedando, expressamente, aos seus membros, a faculdade de afastar a aplicação de lei em vigor, ressalvadas algumas hipóteses (art. 22A, do Anexo II, da Portaria MF nº 55/98, introduzido pela Portaria MF nº 103/2002):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13907.000150/2001-41

Acórdão nº. : 105-14.447

"No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato;

II – objeto de decisão proferida em caso concreto cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República;

III – que embasem a exigência do crédito tributário:

a) cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal; ou

b) objeto de determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação de execução fiscal."

Destarte, deve ser repudiada qualquer tentativa de negar vigência ao § 10, do art. 9º, da Lei nº 9.249, de 1995, lastreador do auto de infração ora mantido pela decisão de primeira instância, e plenamente aplicável à espécie dos autos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2004.


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO 